

Assunto: **CONTRARRAZÃO PREGÃO 17/2025**
De: ROGERIO PIRES GALVAO <pesocaminhoesimplementos@gmail.com>
Para: <licitacao@taguai.sp.gov.br>
Data: 16/10/2025 15:37



-
- CONTRARRAZÃO TAGUAI PDF.pdf (~1.0 MB)

Boa tarde, segue contrarrazão pelos fatos e direitos expostos.
Atenciosamente.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ/SP**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 272/2025

RECORRENTE: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TAGUAÍ/SP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO

A empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda, inscrita no CNPJ: 54.728.475/0002-09, sediada AV. Jose Mendonça Qd 02 Lt 24 sala 01 Jardim Nova Abadia , Abadia de Goiás – Goiás, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr . Rogério Pires Galvão, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3932786 DGPC-GO e do CPF nº 709.029.681-49, com e-mail: pesocaminhoesimplementos@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustre pregoeiro(a), a Contrarrazoante vem apresentar fatos pelos quais, no caso, sua decisão pode ser levada ao equívoco, merecendo a devida atenção.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão se encontra interposta dentro do prazo legal previsto no edital, com prazo fatal que finda em 16/10/2025, portanto afastando qualquer alegação de intempestividade.

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CORRETA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Recorrente foi devidamente inabilitada do presente certame, conforme registrado em ata no dia 07/10/2025, pela seguinte e razão:

"Constatou-se que o licitante apresentou proposta prevendo a subcontratação da adaptação do veículo, contudo deixou de apresentar, na fase de habilitação, a documentação da empresa subcontratada, conforme exigido na cláusula 4.3.3, inciso I, do Termo de Referência, anexo ao edital (...). A ausência dos documentos comprobatórios da subcontratada caracteriza o descumprimento das exigências de habilitação previstas no edital (...). Diante do exposto, o licitante é declarado inabilitado (...)"

Nesse viés, a proposta da Recorrente, ao incluir o "Catálogo-Prospecto Compactador 19m³" com nota fiscal emitida por terceiro, sinalizou de forma inequívoca a intenção de subcontratar parte do objeto.

O edital, em seu Termo de Referência (cláusula 4.3.3, I), **permitia** a subcontratação, desde que a licitante cumprisse uma condição clara e obrigatória: a apresentação, **na fase de habilitação**, de toda a documentação que comprovasse a qualificação técnica, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da empresa subcontratada.

Ocorre que a Recorrente, embora tenha manifestado a intenção de subcontratar, **falhou em apresentar qualquer um dos documentos exigidos para a subcontratada**.

Agora, em sede de recurso, a empresa tenta, de forma inadmissível, alterar a sua proposta, afirmando que não haverá subcontratação, numa clara tentativa de contornar a falha documental que motivou sua justa inabilitação.

Como se demonstrará, a decisão da Pregoeira foi um ato vinculado, estritamente legal e que deve ser mantido em sua integralidade.

2 - DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

2.1 - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é a lei da licitação e vincula, com a mesma força, a Administração e os licitantes. Este é o cerne do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A cláusula 4.3.3, I, do Termo de Referência não era uma mera formalidade, mas uma exigência de habilitação essencial para garantir que a empresa a ser subcontratada possuía a capacidade técnica e a idoneidade necessárias para executar parte do contrato administrativo.

Ao optar pela subcontratação e, simultaneamente, ignorar a obrigação de apresentar os documentos da subcontratada, a Recorrente cometeu uma falha insanável. A ausência de documentos de habilitação não é um mero erro material, mas um vício que impede a aferição da capacidade da licitante de cumprir o contrato nos termos propostos.

A jurisprudência é pacífica ao determinar que o descumprimento de exigências de habilitação leva, invariavelmente, à desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2023 . CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . ORDEM DENEGADA. 1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É ESSENCIAL ÀS LICITAÇÕES, HAJA VISTA QUE DELIMITA O ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E DOS LICITANTES, DEVENDO SEREM DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE NÃO OBEDECEREM ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

E/OU APRESENTAREM DESCONFORMIDADES INSANÁVEIS COM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME (LEI Nº 14.133/21, ART . 59, INCISOS II E V). 2. HIPÓTESE EM QUE, INOBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PORMENORIZADAMENTE DELIMITADOS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME, INEXISTE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 295/2023, TORNANDO-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM POSTULADA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 50890871420238210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 31-07-2024) (TJ-RS - Apelação: 50890871420238210001 PORTO ALEGRE, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Data de Julgamento: 31/07/2024, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2024)

2.2 - DA PRECLUSÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A PROPOSTA EM FASE RECURSAL

A tentativa da Recorrente de, em seu recurso, "esclarecer" que não haverá subcontratação, constitui uma inadmissível tentativa de alterar a sua proposta após a fase de julgamento e habilitação, vez que a mesma revende chassis implementados, não fabrica implementos rodoviários, necessitando de subcontratar fornecedor de implemento rodoviário, juntou um folder que demonstra certa fragilidade em suas informações, faltando documentos básicos de uma indústria como CCT, CAT, registro no CREA, demonstrando ausência de credibilidade, para firmar convencimento do pregoeiro a respeito da capacidade de entrega do objeto licitado.

O momento para definir a estratégia de execução e apresentar os documentos correspondentes era na fase de habilitação. A Recorrente fez sua escolha e falhou em cumprir os requisitos atrelados a ela. Permitir que, agora, ela mude de estratégia para sanar sua própria falha seria uma ofensa direta ao princípio da isonomia (art. 5º, Lei 14.133/2021), concedendo-lhe uma segunda

chance não disponível aos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente o edital.

A proposta apresentada é vinculante. A administração deve julgar o que foi entregue no momento oportuno, e não o que a licitante alega que fará no futuro.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
**ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM ALTERAÇÃO, APÓS
A FASE DE LANCES, EM DESACORDO COM O EDITAL.
EXAME SUPLEMENTAR DETERMINADO PELO
ACÓRDÃO 1.533/2006-PLENÁRIO. MULTA. 1. A
aceitação de proposta contendo alteração na forma de
cotação do insumo vale-transporte, após a fase de
lances, com sua substituição pela prestação de
transporte próprio contratado, não admitida no edital,
quando muitas outras empresas foram
desclassificadas exatamente porque suas propostas
estavam em desacordo com o edital, atenta contra os
princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento
convocatório e da moralidade. 2. Na busca da proposta
mais vantajosa para a Administração não se pode
relegar a um segundo plano os princípios básicos do
procedimento licitatório e da Administração Pública. 3.
A conduta dos agentes públicos deve atentar para o
disposto na regra legal e nas condições do ato
convocatório, devendo todos os licitantes receber
tratamento idêntico. 4. A escolha da proposta mais
vantajosa deve ser apurada segundo os critérios
objetivos definidos no edital e não com base na escolha
dos julgadores em considerar válida a proposta pela
própria vantagem que ela traria para a Administração
(TCU 03082720076, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data
de Julgamento: 08/04/2009)**



A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.

2.3 - DA IRRELEVÂNCIA DO PREÇO DIANTE DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO

A Recorrente invoca os princípios da economicidade e da proposta mais econômica, argumentando que seu preço é o menor. Contudo, tais princípios não podem, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da legalidade.

A proposta mais vantajosa para a Administração é aquela que conjuga o melhor preço com o cumprimento integral de todas as exigências de habilitação. Um licitante inabilitado, por definição, não tem condições legais de ser contratado, independentemente do preço que oferte. Aceitar uma proposta de um licitante que não comprovou sua plena capacidade de execução seria um ato temerário e ilegal.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pleiteia-se:

a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões;

b) Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Forza Distribuidora Ltda., mantendo-se na íntegra a justa e legal decisão que a INABILITOU do Pregão Eletrônico nº 017/2025, por ser esta a única medida que assegura o respeito ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Abadia de Goiás, 16 de outubro de 2025.

ROGERIO PIRES
GALVAO:70902
968149

Assinado de forma
digital por ROGERIO
PIRES
GALVAO:70902968149
Dados: 2025.10.16
15:24:11 -03'00'

PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA – CNPJ: 54.728.475/0002-09